



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2540

PROJETO DE LEI Nº 18/95

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Os contribuintes autuados por falta de cadastramento, em descumprimento ao Decreto nº 1.638/94, de 09 de agosto de 1.994, terão os valores das multas aplicadas reduzidos para R\$ 20,00 (vinte reais), desde que sejam integralmente pagas ou iniciado o parcelamento, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei.

Artigo 2º)- O parcelamento poderá ser feito em até quatro (04) parcelas mensais e consecutivas, sem correção monetária ou quaisquer outros acréscimos legais, independentemente de requerimento.

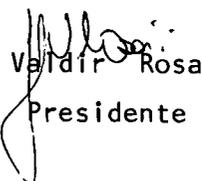
Artigo 3º)- Os contribuintes que tenham feito o pagamento de multas referidas no Artigo 1º desta Lei, deverão ser notificados para, querendo, solicitarem a restituição do excesso pago, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, juntando cópia do recolhimento objeto da restituição.

Artigo 4º)- Os contribuintes que não se cadastrarem dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei, sujeitar-se-ão às penalidades cabíveis.

Artigo 5º)- As multas não pagas integralmente, dentro dos prazos fixados nesta Lei, terão seus valores originais mantidos.

Artigo 6º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de Fevereiro de 1995.


Valdir Rosa
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 18/95

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os contribuintes atuados por falta de recadastramento, em descumprimento ao Decreto nº 1.638/94, de 09 de agosto de 1.994, terão os valores das multas aplicadas reduzidos para R\$ 20,00 (vinte reais), desde que sejam integralmente pagas ou iniciado o parcelamento, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei.

Artigo 2º) - O parcelamento poderá ser feito em até quatro (04) parcelas mensais e consecutivas, sem correção - monetária ou quaisquer outros acréscimos legais, independentemente de requerimento.

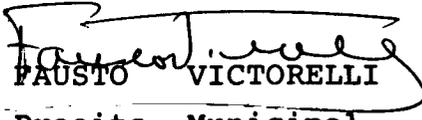
Artigo 3º) - Os contribuintes que tenham feito o pagamento de multas referidas no Artigo 1º, poderão requerer a restituição do excesso pago acima do valor ali referido, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, juntando cópia da guia de recolhimento objeto da restituição.

Artigo 4º) - Os contribuintes que não se recadastrarem dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei, sujeitar-se-ão às penalidades cabíveis.

Artigo 5º) - As multas não pagas integralmente, - dentro dos prazos fixados nesta Lei, terão seus valores originais mantidos.

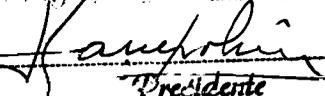
Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de fevereiro de 1.995.

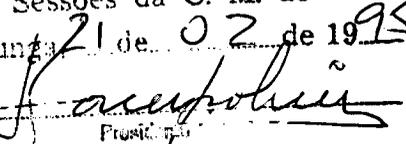

- FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

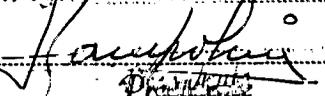
A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 21 de 02 de 1995


Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 21 de 02 de 1995


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e
Lavoura, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 21 de 02 de 1995


Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 21 de 02 de 1995


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer condições financeiras a um elevado número de contribuintes de baixa renda, que se expuseram como infratores, por não terem se recadastrado dentro dos prazos legais.

A maioria desses contribuintes são do ISS, como prestadores de serviços os mais diversos (faxineiras, crocheteiras, pedreiros, consertadores de objetos, arrumadeiras, etc..), cuja renda profissional ficaria seriamente comprometida se tivessem que arcar com a multa que lhes está sendo imposta.

Isto nos fez, de imediato, rever o valor das penalidades, levando em conta os aspectos acima expostos.

Considerando que o objetivo maior da Administração é obter do contribuinte o seu recadastramento, posto que essa informação é de alto interesse para o cadastro fiscal;

Considerando que o interesse da Administração não está na renda proveniente dessas penalidades impostas;

Considerando que o meio que nos parece o mais eficiente, no momento, é reduzir o encargo financeiro do contribuinte e com isto estimulá-lo a regularizar essa situação cadastral, elaboramos este Projeto de Lei, reduzindo sensivelmente o valor da penalidade, condicionando, todavia esse benefício, a que o contribuinte infrator pague, nos prazos fixados, a multa imposta e regularize sua situação com o recadastramento, também dentro de um novo prazo que lhe estamos oferecendo.

Por medida de inteira justiça, o Projeto prevê tratamento igualitário àqueles contribuintes que, fiéis cumpridores do dever, pagaram prontamente a multa que lhe foi aplicada. A eles está se concedendo o direito de pleitear a restituição do excesso de valor que efetivamente pagou, sobre o valor -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

C. 1

da multa, com a redução prevista neste Projeto de Lei.

Isto posto, esperamos que a Egrégia Câmara acolha integralmente o Projeto que lhes pomos para decisão.

Para tanto, requeremos tramitação de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais, reiteramos os mais altos protestos de estima e consideração.

- 
FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01/95

Ao Projeto de Lei nº 18/95

Autoria: Executivo Municipal

Presidente do Conselho
de Câmara Municipal de Pirassununga
Kauro Pereira
Presidente

O artigo 3º, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º) - Os contribuintes que tenham feito o pagamento de multas referidas no Artigo 1º desta Lei, deverão ser notificados para, querendo, solicitarem a restituição do excesso na go, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, juntando cópia do recolhimento objeto da restituição."

Justificação: A emenda nada mais visa do que não penalizar o contribuinte, que atendeu a notificação e recolheu religiosamente o valor arbitrado inicialmente relativa a multa.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1995.

Jorge Luis Lourenço
Jorge Luis Lourenço

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº *02/95*

Ao Projeto de Lei nº 18/95
Autoria : Executivo Municipal

~~PREJUDICADA~~

Previdenciário O R...
21/02/95
Kaurobi
2011

No artigo 3º, após a expresssão:

..... dentro do prazo de 60 (sessenta) dias,

ACRESCENTE-SE:

..... "contados da vigência desta Lei "

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 1995

Comissão de Justiça.

Edson Reis
José Araújo
M. A. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 18/95, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a redução de multas aplicadas aos contribuintes que não se recadastraram, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 21/FEVEREIRO/1995.

Nelson Pagoti

Presidente

Jorge Luis Lourenço

Relator

Sebastião Angelo Tognolli

Membro



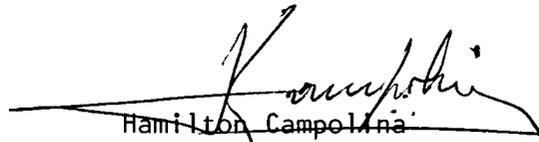
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

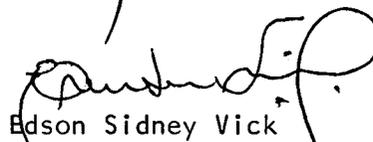
PARECER Nº

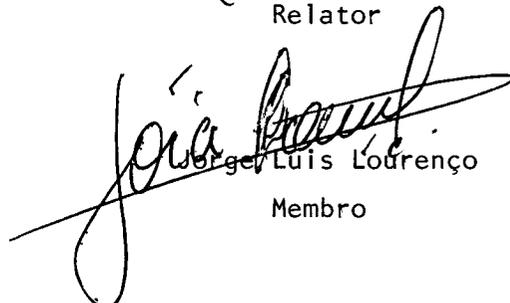
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 18/95, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a redução de multas aplicadas aos contribuintes que não se recadastraram, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 21/FEVEREIRO/1995.


Hamilton Campolina
Presidente


Edson Sidney Vick
Relator


Jorge Luis Lourenço
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.636/95 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Os contribuintes autuados por falta de cadastramento, em descumprimento ao Decreto nº 1.638/94, de 09 de agosto de 1.994, terão os valores das multas aplicadas reduzidos para R\$ 20,00 (vinte reais), desde que sejam integralmente pagas ou iniciado o parcelamento, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei.

Artigo 2º)- O parcelamento poderá ser feito em até quatro (04) parcelas mensais e consecutivas, sem correção monetária ou quaisquer outros acréscimos legais, independentemente de requerimento.

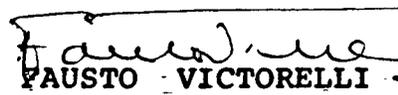
Artigo 3º)- Os contribuintes que tenham feito o pagamento de multas referidas no Artigo 1º desta Lei, deverão ser notificados para, querendo, solicitarem a restituição do excesso pago, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, juntando cópia do recolhimento objeto da restituição.

Artigo 4º)- Os contribuintes que não se cadastrarem dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei, sujeitar-se-ão às penalidades cabíveis.

Artigo 5º)- As multas não pagas integralmente, dentro dos prazos fixados nesta Lei, terão seus valores originais mantidos.

Artigo 6º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de fevereiro de 1.995.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.